

Ministros das Finanças e da Educação Nacional, para manutenção duma cantina escolar, a funcionar na sede do concelho de Torres Novas, com a designação de «Cantina Escolar Visconde de São Gião», a importância de 200.000\$, oferecida pelo Dr. João Mexia da Silveira e Serpa (São Gião) e o compromisso, feito pela Câmara Municipal de Torres Novas, de doação anual do rendimento do capital de 50.000\$, ao juro de 4 por cento.

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual farão parte dois agentes de ensino e, como presidente, um representante do benemérito.

Art. 3.º Aos disponentes é reservado o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de vagas abertas ou a abrir na escola do núcleo beneficiado pela cantina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 806

1. Há já algum tempo que vêm sendo solicitadas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres autorizações para o exercício da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor, permitida em grande número de países.

No entanto, o Governo, embora reconhecendo o interesse que a exploração desta indústria tem para o turismo, não tomou qualquer decisão sobre aquelas solicitações, por entender que o problema poderia encontrar mais adequada solução no quadro da revisão do regime legal dos transportes terrestres a que tencionava mandar proceder e cujos trabalhos estão presentemente em curso.

2. Contudo, são cada vez mais insistentes os pedidos, não só dos que pretendem explorar a indústria, mas ainda das entidades que indirectamente dela beneficiarão, para que a mesma seja autorizada; e, inclusivamente, o Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo chamou a atenção para as vantagens que daí adviriam.

Nestas circunstâncias, e dado que os trabalhos de revisão do regime dos transportes terrestres nacionais, vista a sua natural complexidade, hão-de por força ser demorados, o Governo mandou proceder ao estudo da questão.

3. Circunscreveu-se o referido estudo aos automóveis ligeiros e motociclos. O exame do assunto quanto aos automóveis de carga apresenta especialidades e tem incidências económicas que exigem mais aprofundada análise. Estas mesmas especialidades, embora em escala menor, existem quanto aos automóveis pesados de passageiros.

Não se julgou, porém, necessário enfrentar desde já estes problemas, dado que, sobretudo, é quanto aos automóveis ligeiros de passageiros que a necessidade da nova indústria se tem manifestado.

4. A primeira questão estudada foi a de saber em que medida a exploração do aluguer de automóveis sem condutor poderia afectar a economia dos transportes de aluguer.

Tem-se afirmado que estes transportes respondem a necessidades que, autorizada a nova indústria, serão por ela satisfeitas. Logo, serão afectados nesta precisa medida.

A afirmação não parece inteiramente exacta. É que o aluguer sem condutor, embora à margem da lei, faz-se com frequência. Deste modo, os afectados serão sobretudo os que se dedicam agora à sua exploração e que, regulamentada esta, não fiquem em condições de a continuar, nos termos desta regulamentação. Não obstante, é possível que os transportes de aluguer satisfaçam necessidades que, se não fora a ilicitude do aluguer sem condutor, o seriam por este. Não se julga, porém, que tal facto constitua argumento sério contra a permissão da nova indústria. Atente-se, com efeito, em que os transportes de aluguer, por sua natureza, só de forma imperfeita podem preencher as necessidades a que o aluguer sem condutor se dirige. É, portanto, injustificada toda a protecção que se lhes dê para lhes conservar um tráfego que lhes não pertence.

5. Examinou-se, em seguida, o problema de saber se haveria necessidade de contingentar a nova indústria. A verdade, porém, é que o contingentamento, para não ser arbitrário, é função das necessidades a cuja satisfação a indústria contingentada visa. Ora, não se conhecem nem há nenhuma previsão séria em que se possa alicerçar o conhecimento dessas necessidades. Não é, assim, possível fixar contingentes de uma forma esclarecida.

Por outro lado, não se crê que a contingentação seja necessária para fins de coordenação. De facto, dadas as exigências que terão de fazer-se à qualidade de um serviço que se destina primordialmente aos turistas, impondo nomeadamente certas condições especiais de comodidade aos veículos nele utilizados, dispensáveis quando se trata do transporte de aluguer de passageiros, o próprio mecanismo dos preços tornará impossível a concorrência através da qual o tráfego próprio dos transportes de aluguer seria desviado para o aluguer sem condutor, pois os custos deste serão, na grande maioria dos casos, mais altos do que os daqueles.

6. Entendeu-se, porém, que a nova indústria, embora não contingentada, deveria ser sujeita a um regime de licenciamento, com vista a assegurar aos seus usuários um serviço capaz de satisfazer, em boas condições, as suas necessidades, instituindo-se para este efeito um processo muito simples, mas através do qual se poderá claramente averiguar se as empresas exploradoras estão em condições de idoneidade financeira e técnica para desempenhar a respectiva função.

Para este efeito torna-se dependente a concessão da licença de o respectivo requerente ser titular de, pelo menos, seis licenças relativas ao mesmo tipo de veículos, a fim de fomentar, através de uma razoável concentração, a criação de empresas com a estabilidade e a organização necessárias a um serviço de boa qualidade.

O regime de licenciamento tem ainda a vantagem, se vier a verificar-se uma excessiva expansão da indústria, com todos os inconvenientes que daí decorrem, de permitir ao Governo suspender a concessão de novas

licenças e, portanto, refrear essa expansão na medida conveniente.

7. Cumpria também regular o exercício desta indústria, por forma que decorra nas melhores condições de alcançar os fins a que visa sem invadir a esfera própria de outras actividades transportadoras. Há, neste aspecto, dois pontos essenciais.

O primeiro diz respeito aos veículos a empregar no serviço, que poderão ser submetidos a inspecção pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres sempre que esta entender conveniente averiguar se se mantêm os indispensáveis requisitos de comodidade e segurança exigidos para a concessão da licença.

O segundo é relativo aos preços. Pensa-se que o preço destes transportes, à semelhança do que acontece noutros países, deve ser constituído por duas parcelas. A primeira obter-se-á pela aplicação de uma taxa fixa por cada dia que os veículos permaneçam alugados. A segunda corresponderá ao produto de uma taxa quilométrica.

Para evitar a especulação, ambas as taxas devem ficar sujeitas a limites máximos. Dentro desses limites, os industriais estabelecerão os seus preços, que deverão ser afixados à vista do público na sede da exploração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada, nos termos do presente decreto, a exploração da indústria de aluguer de automóveis ligeiros de passageiros e motocicletas sem condutor.

Art. 2.º Só poderão ser utilizados no serviço de aluguer sem condutor veículos cujo proprietário for titular de licença concedida para o efeito pelo Ministro das Comunicações.

Art. 3.º Os requerimentos para a concessão das licenças referidas no artigo anterior serão entregues nas direcções de viação da área do domicílio do interessado, devendo deles constar:

- a) O nome e domicílio do requerente, com indicação do concelho e distrito;
- b) O tipo de veículo para que é requerida a licença (automóvel ligeiro de passageiros ou motociclo);
- c) A sede de exploração do veículo.

§ único. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a sede de exploração poderá ser posteriormente alterada a requerimento do titular da licença, averbando-se na mesma a alteração.

Art. 4.º As licenças só poderão ser concedidas verificando-se conjuntamente as seguintes condições:

- a) Estar o respectivo requerente domiciliado no concelho da sede de exploração do veículo e ser titular de, pelo menos, seis licenças relativas ao mesmo tipo de veículos e com a mesma sede de exploração;
- b) Respeitar a licença a veículo de matrícula nacional não adstrito a transportes públicos aprovado em inspecção destinada a verificar as condições de segurança e conforto reputadas necessárias para a exploração do serviço;
- c) Estar garantida por seguro, até à importância de 200.000\$ por cada veículo, a responsabilidade civil do requerente por danos resultantes de acidente de trânsito.

§ 1.º Considera-se preenchida a condição da parte final da alínea a) quando for requerido simultaneamente um número de licenças igual ou superior ao limite ali fixado e nada houver a opor à concessão de qualquer delas.

§ 2.º A apólice do seguro referido na alínea c) deverá conformar-se com o disposto na última parte do n.º 2 do artigo 57.º do Código da Estrada.

§ 3.º As licenças são intransmissíveis, salvo por successão *mortis causa*.

§ 4.º As licenças só serão entregues mediante a apresentação do conhecimento da respectiva contribuição industrial.

Art. 5.º As licenças serão canceladas:

a) Se os veículos a que respeitarem não iniciarem a exploração do serviço noventa dias após a sua concessão;

b) Se deixarem de verificar-se as condições exigidas no artigo 4.º;

c) Se os veículos não forem aprovados nas inspecções a que se refere o artigo 6.º ou, ressalvados os casos de força maior, não se apresentarem às mesmas inspecções.

§ 1.º Serão sempre concedidas licenças destinadas a substituir as que forem canceladas por virtude de reprovação em inspecção, alienação ou cancelamento da matrícula dos respectivos veículos.

§ 2.º Se, por efeito do cancelamento de uma licença nos casos do parágrafo anterior, deixar de se observar a condição da última parte da alínea a) do artigo 4.º, as demais licenças de que for titular o mesmo industrial só serão canceladas se ele não usar da faculdade que lhe concede o parágrafo anterior, no prazo de quinze dias, a contar do cancelamento.

Art. 6.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres, sempre que o entender conveniente, poderá ordenar a inspecção de veículos adstritos ao serviço de aluguer sem condutor.

Art. 7.º O aluguer de veículos sem condutor só poderá contratar-se na sede de exploração indicada na respectiva licença.

Art. 8.º Pelo aluguer de veículos sem condutor serão devidas cumulativamente as seguintes taxas:

- 1.ª Taxa de aluguer, por cada dia ou fracção por que os veículos sejam alugados;
- 2.ª Taxa quilométrica, por cada quilómetro ou fracção percorridos.

§ único. As taxas referidas no corpo deste artigo serão fixadas pelas empresas exploradoras, com observância dos limites máximos que forem estabelecidos pelo Ministro das Comunicações e expostas em lugar bem visível na respectiva sede.

Art. 9.º A licença do veículo e o cartão do seguro serão entregues ao alugador, a fim de por este serem presentes às autoridades quando assim lhe for exigido.

Art. 10.º Fica expressamente proibida a sublocação dos veículos alugados nos termos deste decreto.

Art. 11.º Serão punidos:

- a) Com multa de 5.000\$:
 - O aluguer de veículos sem a respectiva licença ou com a licença cancelada;
 - O aluguer de veículos fora do concelho da respectiva sede de exploração;
 - A cobrança de preços com base em taxas que excedam os limites fixados nos termos do artigo 8.º;
 - A infracção do artigo 10.º

- b) Com multa de 1.000\$:
 - A tentativa de inobservância dos limites fixados para as taxas;
 - A infracção do artigo 7.º

- c) Com a multa de 500\$, a infracção do artigo 9.º Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Gomes de Araújo.